



Nota Fiscal de Consumidor eletrônica

Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro



Legislação Comentada e Estudo de Casos

Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14

Atualizado em 12 de maio de 2016



A NFC-e foi instituída no Estado do Rio de Janeiro em 13 de maio de 2014 com a publicação do Decreto nº 44.785, que alterou o Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.

Por meio dele, foram introduzidas na legislação fluminense as normas básicas relativas à NFC-e, oriundas do Ajuste SINIEF 5/07, e delegada ao Secretário de Estado de Fazenda a competência para publicar o cronograma de implantação do documento no Estado, sendo estipuladas as seguintes regras (art. 49, § 6º):

- I - até 31 de dezembro de 2017, todos os contribuintes devem estar sujeitos ao uso da NFC-e;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019, fica vedada a emissão de Cupom Fiscal por ECF e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

Seguindo esses parâmetros, foi publicada em 8 de julho de 2014, a Resolução SEFAZ nº 759, que incluiu na Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14o Anexo II-A que estabelece as datas de implantação da NFC-e e disciplina as regras de transição. Confira a seguir essa legislação comentada.

LEGISLAÇÃO COMENTADA

ANEXO II-A
DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E)
(Ajuste SINIEF 7/05)
CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 1º *A implantação da NFC-e, modelo 65, no Estado do Rio de Janeiro, para acobertar as operações de que trata o § 4º do art. 49 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, seguirá o seguinte cronograma:*

As datas previstas no cronograma de implantação da NFC-e no Estado do Rio de Janeiro não estabelecem, propriamente, datas de obrigatoriedade de emissão do referido documento, já que o contribuinte poderá, na maioria dos casos, por determinado período, utilizar o equipamento ECF para emissão de Cupom Fiscal. Em verdade, elas estabelecem o momento a partir do qual o contribuinte passa a se sujeitar as regras de transição. Vejamos!

O inciso I do artigo 1º marca o início da possibilidade de adesão de voluntários para emissão em ambiente de testes. Os demais incisos do mesmo artigo estabelecem o cronograma que dá início à fase de transição, já em ambiente de produção, com as seguintes implicações:

- vedação de emissão de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, salvo na hipótese de o contribuinte comprovar que realiza operações fora do estabelecimento (art. 1º, §§ 3º, 4º e 6º).
- fim da concessão de autorização de uso para novos ECF (art. 1º, § 5º);
- início do prazo de dois anos para utilização dos ECF já autorizados a uso, concomitantemente com a NFC-e (art. 1º, §§ 5º e 6º).

É importante ressaltar que, caso o contribuinte se credencie antes da data prevista para sua implantação, a data que será considerada para as regras de transição será a do credenciamento, ou seja, as regras de transição serão antecipadas.

Por outro lado, caso ele se credencie após a data de implantação, a que será considerada para efeito de aplicação das regras de transição será a mesma prevista para a implantação.

Vale informar que o contribuinte não será multado caso não se credencie nas datas previstas para implantação. Contudo, deverá estar atento às regras de transição para não cometer nenhuma irregularidade fiscal, já que o credenciamento é necessário para emissão da NFC-e.

Importante frisar ainda que somente é considerado “credenciamento” o acesso realizado no ambiente de produção. Deste modo, a solicitação de acesso somente no ambiente de testes não é considerado credenciamento e não produz efeitos para início das regras de transição.

Por fim, cabe observar que somente em dois casos as datas previstas no cronograma iniciam, efetivamente, a obrigatoriedade de emissão da NFC-e. Esses casos estão nas alíneas “b” dos incisos II e III do art. 1º. Referem-se ao contribuinte inscrito que não possua ECF autorizado a uso pela SEFAZ e ao que requerer inscrição estadual após 1º de julho de 2015. Os dois casos serão explicados a seguir, em seus respectivos dispositivos.

O que diz o § 4º do art. 49 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00?

O § 4º do art. 49 determina que a NFC-e deverá ser utilizada, no varejo, a consumidor final, nas vendas presenciais ou nas entregas em domicílio, exceto nos casos em que a emissão da NF-e seja obrigatória, nos termos do art. 2º deste Anexo [Anexo I do Livro VI do RICMS/00. Consulte a legislação na página da SEFAZ].

Dispõe ainda que o uso da NFC-e é facultada, desde que emitida NF-e, nos seguintes casos:

- a) em operações com pessoa jurídica não contribuinte;
- b) em operações realizadas por estabelecimentos industriais destinadas a consumidores finais;
- c) em prestações de serviço de conserto ou reparo com fornecimento de peças em que haja emissão de NF-e para registro da entrada e saída de bem do ativo imobilizado ou mercadoria pertencente a terceiros, tais como as realizadas por oficinas de conserto de veículos, eletrônicos e eletrodomésticos.

I - 8 de agosto de 2014, contribuintes voluntários para emissão em ambiente de testes, observado o disposto no art. 4º deste Anexo;

A partir de 8 de agosto de 2014, qualquer contribuinte poderá solicitar autorização para emissão no ambiente de testes. O credenciamento nesse ambiente, conforme informado anteriormente, não produz os efeitos do credenciamento no ambiente de produção, ou seja, não dá início a aplicação das regras de transição.

Assim, um contribuinte que se enquadra no inciso IV do art. 1º (implantação em 1º de janeiro de 2016) já poderia, voluntariamente, emitir o documento no ambiente de testes, afim de se familiarizar com a nova tecnologia, sem que isso lhe traga nenhuma obrigação.

A voluntariedade neste ambiente não se confunde com a voluntariedade prevista na alínea “a” do inciso II (ambiente de produção), ou seja, o fato de o contribuinte solicitar acesso ao ambiente de testes não o obriga a ser voluntário no ambiente de produção.

Importante ressaltar que o documento emitido nesse ambiente não produz nenhum efeito fiscal, ou seja, não substitui o Cupom Fiscal e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

II - 1º de outubro de 2014, contribuintes:

a) voluntários para emissão em ambiente de produção, observado o disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo e no § 4º do art. 2º, todos deste Anexo;

A partir de 1º de outubro de 2014, qualquer contribuinte poderá se credenciar para emissão de NFC-e no ambiente de produção. Nesse ambiente, a NFC-e tem validade jurídica e produz todos os efeitos fiscais.

Caso se credencie, será considerada, para fins de aplicação das regras de transição explicadas anteriormente, a data do credenciamento.

Assim, por exemplo, caso um contribuinte que deveria implantar a NFC-e a partir de 1º de julho de 2015 se credencie em 20 de setembro de 2014, deverá considerar essa data (20 de setembro de 2014) para:

- fim da utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- fim da concessão de autorização de uso de equipamento ECF;
- início do prazo de 2 anos para utilizar ECF já autorizado a uso.



Cabe observar que a utilização do equipamento ECF é uma opção do contribuinte, que poderá optar pelo uso exclusivo da NFC-e (art. 1º, § 8º).

Tendo em vista os efeitos do credenciamento, é importante que o contribuinte analise com cuidado a sua adesão voluntária, pois ela é irretroatável.

Vale destacar que a adesão voluntária à NFC-e será realizada considerando o estabelecimento (e não a empresa), sendo as regras de transição aplicáveis apenas a esse estabelecimento que se credenciar. Portanto, caso uma filial de uma empresa que apure o ICMS pelo “regime normal”, com data prevista para implantação em 1º de julho de 2015 (inciso III, a), se credencie (ambiente de produção), as regras de transição só se aplicam a este estabelecimento.

b) que, obrigados ao uso de ECF, não tenham solicitado autorização de uso de equipamento até 30 de setembro de 2014, observado o disposto nos §§ 1º e 10 deste artigo; (Alterado pela Resolução SEFAZ nº 795/14 e Resolução SEFAZ nº 839/15)

O dispositivo se aplica ao contribuinte que, obrigado ao ECF nos termos do Livro VIII do RICMS/00, não possua equipamento autorizado a uso pela SEFAZ.

Assim, por exemplo, o contribuinte inscrito que já tenha ultrapassado a faixa dos R\$ 120.000,00 ao ano e que não venha a solicitar autorização de uso de ECF antes de 1º de outubro de 2014 deverá obrigatoriamente utilizar NFC-e. Para ele, não mais será concedida autorização de uso de ECF, sendo obrigatória a utilização da NFC-e. Também, não poderá ser mais emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente (art. 1º, § 3º). Caso a emita, será considerada inidônea (art. 1º, § 7º).

Vale lembrar que, conforme dispõe o Livro VIII do RICMS/00 (Decreto nº 27.427/00), a empresa optante pelo Simples Nacional ao ultrapassar a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 deve solicitar autorização de uso do equipamento, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias a partir do mês subsequente ao mês da ocorrência para começar a utilizar o equipamento (art. 5º, § 3º, do Livro VIII do RICMS/00).

Observe-se que a obrigatoriedade em 1º de outubro só se aplica se nesta data já tiver transcorrido o prazo de 60 dias acima referido. Isso porque enquanto esse prazo não se esgota o contribuinte não está irregular com o Fisco.

Desta forma, não se enquadra neste (inciso I, “b”, do art. 1º) o contribuinte que tenha ultrapassado a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 em agosto, já que nesse caso ele estará obrigado ao uso de ECF somente a partir de 1º de novembro. O seu enquadramento nos demais incisos do caput do art. 1º do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 (III a VI) dependerá do seu regime de apuração e/ou da sua receita bruta anual, podendo, sempre, credenciar-se voluntariamente.

Ressalte-se ainda que empresas que exercem atividade de padaria, mini, super ou hipermercado, estão obrigados ao ECF, independentemente da receita bruta anual. Da mesma forma, as que apuram o imposto por confronto entre débitos e créditos (regime normal), ainda que com receita inferior a R\$ 120.000,00 (art. 5º, caput e § 4º, do Livro VIII do RICMS/00).

Casos esses contribuintes não tenham solicitado autorização de uso de ECF até 30 de setembro, estão obrigados a NFC-e a partir de 1º de outubro de 2014.

Por fim, cabe observar que o dispositivo não se aplica à filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso. Nesse caso, deverá ser observada a data de implantação prevista para os demais (§ 1º), sem prejuízo, é claro, da possibilidade do credenciamento voluntário no ambiente de produção. Ressalte-se que, nessa hipótese, se a filial se credenciar para emissão no ambiente de produção antes de solicitar autorização de uso de ECF, ficará impedida de fazê-lo após o credenciamento para utilização de NFC-e. Assim, caso queira utilizar ECF, deve solicitar autorização de uso antes de qualquer procedimento para credenciamento no ambiente de produção da NFC-e.

III - 1º de julho de 2015, contribuintes que:

a) apuram o ICMS por confronto entre débitos e créditos, ainda que, a partir da referida data, venham a se enquadrar em outro regime de apuração;

O dispositivo se aplica ao contribuinte do “regime normal”.

Observe-se que mesmo na hipótese de o contribuinte, após 1º de julho de 2015, vier a se enquadrar em outro regime de apuração, como Simples Nacional ou fornecimento de alimentação, será considerada como data de implantação, para todos os seus efeitos, 1º de julho de 2015.

Ele também se aplica imediatamente aos contribuintes desenquadrados do Simples Nacional ou dos demais regimes de apuração, que, conseqüentemente, retornarem ao regime normal de apuração. Dessa forma, o contribuinte optante do Simples Nacional que for desenquadrado em outubro de 2015, por exemplo, passa a ficar sujeito as regras de implantação da NFC-e.

b) requererem inscrição estadual, independentemente do regime de apuração a que estejam vinculados, observado o disposto no § 1º deste artigo;

A partir de 1º de julho de 2015, a SEFAZ/RJ não autorizará ECF para novos contribuintes, devendo ser utilizada obrigatoriamente a NFC-e.

A regra não se aplica a filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso, e desde que ela não faça a opção pela NFC-e (§ 1º). Assim, a regra não se aplica à nova filial de uma empresa já optante pelo Simples Nacional, caso os demais estabelecimentos sejam usuários de ECF (ou tenham voluntariamente aderido a NFC-e). A nova filial seguirá a mesma data prevista para os demais estabelecimentos da empresa.

IV - 1º de janeiro de 2016, contribuintes optantes:

a) pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), observado o disposto no § 2º deste artigo;

De acordo com o § 2º será considerado o somatório das receitas de todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à mesma empresa.

b) por demais regimes de apuração distintos do regime de confronto entre débitos e créditos, inclusive os previstos no Livro V do RICMS/00, independentemente da receita bruta anual auferida;

O dispositivo se aplica aos contribuintes optantes pelos demais regimes de apuração, como fornecimento de alimentação e padaria. Esses, independentemente da receita, sujeitam-se às regras de implantação a partir dessa data, salvo na hipótese de adesão voluntária.

V - 1º de julho 2016, contribuintes optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto no § 2º deste artigo;

De acordo com o § 2º será considerado o somatório das receitas de todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à mesma empresa.

VI - 1º de janeiro 2017, demais contribuintes.

Em 1º de janeiro de 2017, encerra-se a fase de implantação da NFC-e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O disposto nas alíneas "b" dos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica à contribuinte filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso pela SEFAZ ou tenham voluntariamente antecipado a utilização de NFC-e. (Alterado pela Resolução SEFAZ nº 839/15)

Ver alínea "b" dos incisos II e III do caput do art. 1º.

Para se enquadrar na exceção, é necessário ser filial de empresa:

a) enquadrada no Simples Nacional antes das datas previstas nos incisos I e II do art. 1º; ou

b) cujo demais estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS, antes das datas previstas nos incisos I e II do art. 1º, estejam regularmente enquadrados nos regimes diferenciados de apuração – Fornecimento de Alimentação ou Padarias.

É necessário ainda que os estabelecimentos filiais da empresa já inscritos no CAD-ICMS (antes das datas previstas nos incisos I e II do art. 1º) estejam regulares com o cumprimento da obrigação acessória relativa ao uso do documento fiscal apropriado para as operações de varejo, ou seja, possuam ECF devidamente autorizados na SEFAZ ou tenham voluntariamente antecipado a utilização de NFC-e.



§ 2º Para fins do disposto nos incisos IV, “a”, e V do caput deste artigo, receita bruta anual é o somatório das receitas de todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à mesma empresa, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ver incisos IV, “a”, e V do caput do art. 1º.

§ 3º A partir da data de credenciamento no ambiente de produção para emissão da NFC-e ou da data prevista para implantação, o que ocorrer primeiro:

I - não será mais concedida autorização para utilização de ECF;

II - não poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, exceto na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

Conforme dito inicialmente, essas são as implicações decorrentes do credenciamento para emissão de NFC-e ou da chegada da data de sua implantação.

Vale esclarecer que para aplicação do disposto no inciso I é indiferente o fato de se tratar de um ECF recém adquirido ou de propriedade da empresa. Deste modo, ainda que se trate de uma transferência de ECF para uso em outra filial da empresa, não será concedida autorização caso essa filial esteja credenciada a emitir NFC-e.

Por fim, chamamos atenção para a ressalva prevista no inciso II, tratada no parágrafo a seguir.

§ 4º Após a data a que se refere o caput do § 3º deste artigo, e até 31 de dezembro de 2018, será permitida a utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exclusivamente para acobertar as operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo III do Anexo XIII desta Parte, sob pena de, relativamente a demais operações, se caracterizar o documento como inidôneo.

Fica assegurado ao contribuinte que realiza operações fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo III do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, o direito de utilizar a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para acobertar, exclusivamente, essas operações.

Cabe observar a existência de CFOP específicos para registros dessas operações, que serão verificados em ação fiscal. Assim, caso a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, seja emitida para acobertar outra operação que não a fora do estabelecimento, o documento será considerado inidôneo.

No ato do credenciamento no ambiente de produção, o contribuinte informará se realiza ou não venda fora do estabelecimento.

§ 5º Relativamente ao equipamento ECF, deverá ser observado o seguinte:

I - a critério do contribuinte, o equipamento ECF que já tenha sido autorizado a uso poderá continuar a ser utilizado por até 2 (dois) anos, contados da data a que se refere o caput do § 3º deste artigo, ou até que se esgote a memória do ECF, o que vier primeiro;

Conforme já mencionado, após a data de início do credenciamento no ambiente de produção para emissão de NFC-e ou da data prevista para sua implantação, o que ocorrer primeiro, o contribuinte poderá utilizar o ECF por mais dois anos ou até que se esgote a sua memória, também nesse caso, o que vier primeiro.

II - enquanto possuírem ECF autorizados a uso neste Estado, os contribuintes deverão observar todos os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos, escrituração e cessação de seu uso;

O dispositivo lembra ao contribuinte que enquanto possuir ECF ele deve observar todas as regras previstas na legislação relativas a seu uso, em especial as previstas nos art. 33 a 35 do Livro VIII do RICMS/00 e no Anexo V da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.



III - em até 60 (sessenta) dias após os prazos previstos no inciso I deste parágrafo, o contribuinte deverá providenciar a cessação de uso do equipamento e comunicá-la à SEFAZ, observados os procedimentos previstos na legislação, sob pena de aplicação da multa cabível.

O contribuinte que optar por continuar a utilizar o ECF por mais dois anos, deverá, em até 60 dias após esse período, providenciar a cessação de uso do ECF, por meio de intervenção técnica, e comunicá-la à SEFAZ, no portal de serviços eletrônicos.

Observe-se que o contribuinte pode optar por cessar o ECF a qualquer tempo, desde que ocorra até o prazo final para isso, qual seja, 60 dias após o prazo de 2 anos do credenciamento para emissão de NFC-e ou da data de implantação, o que vier primeiro.

IV - O equipamento ECF, cessado de acordo com o disposto no art. 35 do Livro VIII do RICMS/00, poderá ser convertido em impressora não fiscal pelo fabricante do equipamento ou interventor técnico devidamente credenciado, desde que se mantenha a possibilidade de leitura da Memória de Fita Detalhe. (Incluído pela Resolução SEFAZ nº 839/15)

O contribuinte poderá reaproveitar as impressoras desde que observe o seguinte procedimento:

I - o ECF deverá ser cessado, observado o disposto no art. 35 do Livro VIII do RICMS/00, e o fato devidamente comunicado a SEFAZ, conforme o Anexo V da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14;

II - a conversão deverá ser feita pelo fabricante do ECF ou por interventor devidamente credenciado por ele.

III - na conversão deverá ser garantida a leitura posterior da Memória de Fita Detalhe (MFD). Caso se trate de ECF com MFD removível, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 35 do Livro VIII do RICMS/00. Caso se trate de ECF com MFD fixa, a conversão deve garantir a extração posterior dos dados da MFD. Consulte o fabricante.

§ 6º Durante o período em que for permitido a utilização concomitante do ECF com a NFC-e, observado o disposto no § 5º deste artigo, o contribuinte deverá emitir preferencialmente a NFC-e.

Durante a fase em que poderão conviver os dois tipos de documentos fiscais – Cupom Fiscal e NFC-e –, o contribuinte poderá emitir qualquer um deles. Poderá emitir, inclusive, somente Cupom Fiscal. Contudo, aconselha-se que ele emita preferencialmente a NFC-e para se familiarizar com a nova solução fiscal. Vale lembrar que após iniciada a regra de transição não será autorizado mais ECF para o contribuinte e não poderá ser utilizada Nota Fiscal, modelo 2, exceto nas vendas realizadas fora do estabelecimento. Assim, no caso de o ECF sofrer algum dano irreparável (ou ter esgotada suas memórias), o contribuinte se verá obrigado a utilizar NFC-e. Daí a importância de se familiarizar com a nova solução fiscal.

§ 7º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas no §§ 3º e 4º, e o Cupom Fiscal emitido após a data prevista no inciso I do § 5º, todos deste artigo, serão considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme previsto no art. 24 do Livro VI do RICMS/00.

O dispositivo prevê que os documentos emitidos após as referidas datas serão considerados inidôneos.

§ 8º Os contribuintes que utilizarem exclusivamente NFC-e, observadas as disposições relativas à cessação de uso de ECF, ficam desobrigados de utilizar PAF-ECF e TEF integrado.

Na hipótese de o contribuinte optar por utilizar somente a NFC-e, ele fica desonerado de todas as obrigações acessórias atinentes ao ECF. Mas, para isso, frisa-se, é necessário que o contribuinte cesse todos os seus equipamentos e comunique o fato à SEFAZ.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao produtor rural não inscrito no CNPJ;

II - ao MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123/06.



O produtor rural pessoa física e o MEI continuarão a emitir os documentos que lhe são próprios. No caso do MEI, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, de acordo com o modelo previsto na Parte III da Resolução SEFAZ nº 720/14.

§ 10. O disposto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo aplica-se aos contribuintes que, obrigados a uso de ECF nos termos do art. 4.º do Livro VIII do RICMS/00, não possuíam nenhum equipamento autorizado a uso pela SEFAZ até 30 de setembro de 2014. (Incluído pela Resolução SEFAZ nº 839/15)

O dispositivo visa a esclarecer a aplicação do disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*.

Desde 1º de outubro de 2014, somente estão obrigados ao uso de NFC-e quem estava IRREGULAR com uso de ECF.

São os seguintes os casos de irregularidade de uso de ECF, todos relacionados ao fato de o contribuinte, que deveria ter ECF, não possuir nenhum equipamento autorizado na SEFAZ até 30 de setembro de 2014:

- contribuinte do regime normal, independentemente da receita bruta anual;
- contribuinte que exerce atividade de padaria, mini, super ou hiper mercado, independentemente da receita bruta anual e de ser optante pelo Simples Nacional;
- contribuinte optante pelo Simples Nacional que ultrapassou a receita bruta anual de R\$ 120.000,00.

Para mais informações sobre obrigatoriedade de uso de ECF, sugerimos a leitura do Livro VIII do RICMS/00, disponível na página da SEFAZ, na internet.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DO CONTRIBUINTE PARA EMISSÃO DA NFC-e

Art. 2º Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se por meio do formulário “Solicitação de Credenciamento”, disponível na página da SEFAZ, na Internet.

Para se credenciar não é necessário AIDF nem mesmo autorização de uso no Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (SEPD). Basta simplesmente o credenciamento, realizado na página da SEFAZ, com certificação digital, sem cobrança de qualquer taxa.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo é o procedimento mediante o qual é concedida a permissão para que o estabelecimento emita NFC-e, no ambiente de produção.

O credenciamento não se confunde com a solicitação para acessar o ambiente de teste.

§ 2º A NFC-e com Autorização de Uso no ambiente de produção tem validade jurídica e substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1º deste Anexo.

A Nota Fiscal emitida nesse ambiente produz todos os efeitos fiscais.

§ 3º Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte - CSC (token), de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE NFC-e.

O Código de Segurança do Contribuinte - CSC (*token*) é um código alfanumérico, de conhecimento exclusivo do contribuinte e da SEFAZ, usado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE-NFC-e.

O Código de Segurança do Contribuinte - CSC (*token*) é requisito de validade do DANFE-NFC-e, portanto deve ser cadastrado no programa emissor do contribuinte antes da primeira nota fiscal emitida.

Ele é fornecido pela SEFAZ no momento do deferimento da solicitação de acesso ao ambiente de testes e do credenciamento em ambiente de produção.



No caso de credenciamento de ofício (§ 4º deste artigo), o CSC será obtido pelo contribuinte no Portal da NFC-e (www.fazenda.rj.gov.br/nfce), mediante acesso da opção “Manutenção de CSC”.

Na mesma opção, o contribuinte pode, a seu critério, inutilizar códigos e gerar novos.

§ 4º O credenciamento no ambiente de produção é irretroatável, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 1º deste Anexo.

A partir do credenciamento, o contribuinte não poderá solicitar seu descredenciamento. Se ele for anterior a data de implantação prevista no art. 1º, todos os efeitos começam a contar da data do credenciamento.

§ 5º O credenciamento para emissão de NFC-e poderá ser realizado de ofício, por ato do Subsecretário Adjunto de Fiscalização.

A SEFAZ poderá credenciar o contribuinte de ofício. Se ocorrer, ocorrerá a partir das datas previstas para implantação da NFC-e previstas no art. 1º, tendo em vista os efeitos do credenciamento.

No caso de credenciamento de ofício, o CSC será obtido pelo contribuinte no Portal da NFC-e (www.fazenda.rj.gov.br/nfce), mediante acesso da opção “Manutenção de CSC”.

A informação sobre “venda fora do estabelecimento” também deve ser prestada no mesmo Portal, opção “Credenciamento no ambiente de produção ou acesso ao ambiente de testes”.

§ 6º O credenciamento para emissão de NFC-e implicará credenciamento no ambiente de produção da NF-e, resguardado o disposto no art. 1º do Anexo II desta Parte quanto à obrigatoriedade de sua utilização. (Incluído pela Resolução SEFAZ nº 795/14)

Ao solicitar credenciamento para emissão de NFC-e, o contribuinte também será credenciado para emissão de NF-e, mas isso não antecipa a obrigatoriedade de uso da NF-e caso o contribuinte ainda não esteja sujeito a ela. Vale lembrar que o uso de NF-e em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será obrigatório para todos os contribuintes fluminenses a partir de 1º de janeiro de 2015, salvo MEI e produtor rural não inscrito no CNPJ.

Art. 3º O credenciamento efetuado nos termos deste Anexo poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Subsecretário Adjunto de Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Subsecretário de Estado de Receita.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica permissão para:

I - emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - apresentação de pedido de autorização de uso de equipamento ECF;

III - ampliação do prazo de utilização dos ECF já autorizados a uso.

Ainda que o contribuinte seja descredenciado, como em razão do impedimento de sua inscrição, os efeitos do credenciamento continuam.

Art. 4º Os contribuintes poderão emitir documentos em ambiente de testes, solicitando acesso a esse ambiente mediante o preenchimento do formulário “Solicitação de Acesso ao Ambiente de Testes”, disponível na página da SEFAZ, na Internet.

§ 1º O documento emitido no ambiente de teste não tem validade jurídica e não substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1º deste Anexo.

A solicitação de acesso para utilizar o ambiente de teste não se confunde com o credenciamento no ambiente de produção. O documento emitido no ambiente de teste não produz efeitos fiscais.

§ 2º O deferimento da solicitação prevista no caput deste artigo permitirá acesso ao ambiente de testes da NF-e. (Incluído pela Resolução SEFAZ nº 795/14)

Ao solicitar acesso ao ambiente de testes da NFC-e, o contribuinte também terá acesso ao ambiente de testes da NF-e.



Art. 5º Os requerimentos referidos nos artigos 2º e 4º deste Anexo deverão ser assinados digitalmente, com assinatura certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

Tanto para acessar o ambiente de testes como o de produção é necessário certificado digital.

Art. 6º Somente será credenciado o estabelecimento que esteja com sua situação cadastral de habilitado.

§ 1º O estabelecimento que não estiver na condição de habilitado será imediatamente descredenciado, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Anexo.

§ 2º O contribuinte a que se refere o § 1º deste artigo deverá, se for o caso, solicitar novo credenciamento, desde que sanadas as causas que determinaram o seu descredenciamento.

Na hipótese de o contribuinte ter sua inscrição estadual desativada (impedida, baixada, cancelada etc.), ele será automaticamente descredenciado. Para se credenciar novamente, deverá sanar as causas que acarretaram o descredenciamento e solicitar novo credenciamento.



OUTRAS INFORMAÇÕES

Por oportuno, vale lembrar algumas regras de emissão da NFC-e, constantes do Anexo I do Livro VI do RICMS/00 (Decreto nº 24.427/00):

- Crédito

É vedado o crédito fiscal de ICMS relativo às aquisições de mercadorias acobertadas por NFC-e (art. 49, § 5º);

- Identificação do consumidor

Somente é obrigatória a identificação do consumidor (CPF, CNPJ) ou número do documento de identificação de estrangeiro nas seguintes hipóteses:

- a) operações ou prestações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 50, VI, a);
- b) nas entregas em domicílio, independentemente do valor, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço; e
- c) operações ou prestações cujo valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), quando solicitado pelo adquirente.

- Carta de Correção

As disposições relativas à Carta de Correção não se aplicam à NFC-e (art. 66);

- Cancelamento

A NFC-e pode ser cancelada no prazo de até 24 horas após a sua emissão, por meio do envio do evento eletrônico de cancelamento;

- Contingência

Em caso de contingência (problemas de internet, por exemplo), a NFC-e poderá ser emitida na modalidade:

- a) impressão do DANFE-NFC-e em formulário de segurança (FS-DA), com posterior transmissão em até 24 horas (art. 62, I).
- b) *offline*, com posterior transmissão em até 24 horas (art. 62, IV);

Por fim, recomendamos a leitura minuciosa do Capítulo VI do Anexo I do Livro VI do RICMS/00, que trata do referido documento, tendo em vista que as disposições acima não esgotam as regras de emissão da NFC-e.

IMPORTANTE

No caso de eventuais discrepâncias entre as informações prestadas neste arquivo e as constantes da legislação, prevalecem, sempre, as disposições legais.

QUADRO-RESUMO – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Dispositivo	Contribuinte	Data de implantação	ECF		Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
			Data a partir da qual não será concedida nova autorização de uso de ECF (a que ocorrer primeiro)	Data a partir da qual não poderá ser emitido Cupom Fiscal (a que ocorrer primeiro)	Data a partir da qual não poderá ser emitido NFVC, mod. 2 (a que ocorrer primeiro)
Art. 1º, I	Contribuintes voluntários para emissão em ambiente de testes.	8 de agosto de 2014.	-	-	-
Art. 1º, II	Contribuintes: a) voluntários para emissão em ambiente de produção; b) que obrigados ao uso de ECF não tenham solicitado até 30 de setembro de 2014, autorização de uso de equipamento.	1º de outubro de 2014.	Data do credenciamento ou 1º de outubro de 2014, salvo na hipótese da alínea “b”, quando se tratar de filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso pela SEFAZ.	Dois anos após o credenciamento ou 1º de outubro de 2016.	Data do credenciamento ou 1º de outubro de 2014, salvo se comprovar operação fora do estabelecimento, quando poderá utilizar até 31 de dezembro de 2018.
Art. 1º, III	Contribuintes que: a) apuram o ICMS por confronto entre débitos e créditos, ainda que, a partir da referida data, venham a se enquadrar em outro regime de apuração; b) requererem inscrição estadual, independentemente do regime de apuração a que estejam vinculados.	1º de julho de 2015.	Data do credenciamento ou 1º de julho de 2015, salvo na hipótese da alínea “b”, quando se tratar de filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso pela SEFAZ.	Dois anos após o credenciamento ou 1º de julho de 2017.	Data do credenciamento ou 1º de julho de 2015, salvo se comprovar operação fora do estabelecimento, quando poderá utilizar até 31 de dezembro de 2018.
Art. 1º, IV	Contribuintes optantes por: a) Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 1.800.000,00; b) demais regimes de apuração distintos do regime de confronto entre débitos e créditos, independentemente da receita bruta anual auferida, inclusive os previstos no Livro V do RICMS/00.	1º de janeiro de 2016.	Data do credenciamento ou 1º de janeiro de 2016.	Dois anos após o credenciamento ou 1º de janeiro de 2018.	Data do credenciamento ou 1º de janeiro de 2016, salvo se comprovar operação fora do estabelecimento, quando poderá utilizar até 31 de dezembro de 2018.
Art. 1º, V	Contribuintes optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 360.000,00.	1º de julho 2016.	Data do credenciamento ou 1º de julho 2016	Dois anos após o credenciamento ou 1º de julho 2018.	Data do credenciamento ou 1º de julho 2016, salvo se comprovar operação fora do estabelecimento, quando poderá utilizar até 31 de dezembro de 2018.
Art. 1º, VI	Demais contribuintes.	1º de janeiro 2017.	Data do credenciamento ou 1º de janeiro 2017.	Dois anos após o credenciamento ou 1º de janeiro de 2019.	Data do credenciamento ou 1º de janeiro 2017, salvo se comprovar operação fora do estabelecimento, quando poderá utilizar até 31 de dezembro de 2018.



ESTUDO DE CASO

EMPRESA ALFA

Características/situação:

Possui três estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro, todos possuem ECF autorizados a uso pela SEFAZ/RJ:

- Estabelecimento 0001;
- Estabelecimento 0002;
- Estabelecimento 0003;

Enquadrada no regime normal de apuração (confronto entre débitos e créditos).

Data prevista para implantação da NFC-e: 1º de julho de 2015 (art. 1º, III, a).

1. O estabelecimento 0002 solicitou acesso ao ambiente de testes em 15 de agosto de 2014, essa solicitação se aplica aos demais estabelecimentos – 0001 e 0003?

Não. A solicitação é feita por estabelecimento. No caso acima, só 0002 pode utilizar o ambiente de testes. Caso 0001 e 0003 queiram acessar o ambiente de teste para emitir documentos, deverão solicitar individualmente.

2. A solicitação de acesso no ambiente de testes realizada por 0002 traz alguma implicação?

Não. O acesso no ambiente de testes não traz nenhuma implicação para o contribuinte, ou seja, não inicia nenhuma regra de transição, nem antecipa datas de implantação da NFC-e.

O documento emitido nesse ambiente não possui valor fiscal, portanto, não substitui o Cupom Fiscal e a Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2.

3. Há prazo para utilização do ambiente de testes ou número máximo de documentos?

Não. O contribuinte pode utilizar o ambiente por prazo indeterminado e emitir quantos documentos desejar.

4. Em 10 de novembro de 2014, o estabelecimento 0002 credencia-se no ambiente de produção. Quais são as consequências? Elas se aplicam aos demais estabelecimentos da empresa (0001 e 0003)?

A data prevista para implantação da NFC-e era 1º de julho de 2015. Quando 0002 se credenciou, ele antecipou, **somente para ele**, todas as regras de transição que se iniciariam em 1º de julho de 2015.

Deste modo, 0002 deverá inutilizar todo o estoque de Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2, salvo se realizar venda fora do estabelecimento.

Para ele, não será mais concedido autorização de uso de ECF, ainda que seja um equipamento recebido por transferência de 0001 ou 0003.

E, por fim, inicia-se o prazo de dois anos para utilização concomitante dos ECF que 0002 já possuía.

5. Se em 1º de julho de 2015 os estabelecimentos 0001 e/ou 0003 não se credenciarem para emissão de NFC-e, quais são as implicações?

Independentemente do credenciamento, as regras de transição se iniciarão. A partir daquela data, 0001 e 0003 não podem mais emitir Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2, salvo se realizar venda fora do estabelecimento.

Não será mais concedido autorização de uso de ECF e se iniciará o prazo de dois anos para utilização concomitante dos ECF já autorizados a uso.



EMPRESA BETA

Características/situação:

Estabelecimento único;

Ultrapassou a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 em julho de 2014 (inferior a esse valor, a empresa estava dispensada do uso de ECF);

Não autorizou ECF até 30 de setembro de 2014.

Data prevista para implantação da NFC-e: 1º de outubro de 2014 (art. 1º, II, b).

1. A empresa pode começar a emitir NFC-e antes de 1º de outubro de 2014?

Não, tendo em vista que o ambiente de produção (emissão de documentos com validade jurídica) só estará disponível a partir de 1º de outubro de 2014.

2. Até 1º de outubro de 2014, qual documento a empresa deve emitir?

De acordo com a legislação que disciplina o ECF (§ 3º do art. 5º do Livro VIII do RICMS/00), após ultrapassar os R\$ 120.000,00, a empresa, embora já obrigada a ECF, tem 60 dias, contado do 1º dia do mês subsequente da ocorrência, para começar a utilizá-lo. Nesse período, ele pode utilizar a Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2. A partir de 1º de outubro de 2014, deverá utilizar obrigatoriamente NFC-e.

Caso a empresa queira utilizar ECF, deverá solicitar autorização de uso até 30 de setembro de 2014. Assim, estaria fora do alcance das disposições do art. 1º, inciso II, "b". Caso não peça, não poderá mais fazê-lo, devendo utilizar obrigatoriamente NFC-e.

EMPRESA GAMA

Características/situação:

Estabelecimento único;

Possui ECF autorizado a uso pela SEFAZ/RJ;

Enquadrada no regime do Simples Nacional;

Receita Bruta anual em 2014 inferior a R\$ 1.800.000,00;

Em setembro de 2015 abre nova filial no Estado do Rio de Janeiro (0004);

Data prevista para implantação da NFC-e: 1º de julho de 2016 (art. 1º, IV, a)

1. O estabelecimento único Gama já está credenciado no ambiente de produção desde 10 de dezembro de 2014. No dia 5 de setembro de 2015, a empresa abre uma filial no Rio de Janeiro (0004). Esse estabelecimento tem que utilizar NFC-e obrigatoriamente?

Não, tendo em vista que a data prevista para implantação é 1º de julho de 2016.

Assim, caso queira, 0004 pode solicitar autorização de uso de ECF. Entretanto, deve fazê-lo antes de adotado qualquer procedimento relacionado ao credenciamento (ambiente de produção). Explicando: caso 0004, após a concessão da inscrição, solicite credenciamento para emissão de NFC-e, ele ficará impedido de solicitar autorização de uso de ECF. Por isso, caso queira utilizar ECF, deve primeiro providenciar a autorização de uso do equipamento.



EMPRESA ÔMEGA

Características/situação:

Estabelecimento único;

Enquadrada no regime do Simples Nacional;

Ultrapassou a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 em **maio de 2014**

1. Qual é a data prevista de implantação da NFC-e para o estabelecimento da empresa Ômega?

Ômega ultrapassou a receita bruta anual de R\$ 120.000,00, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias a partir do mês subsequente (junho) ao mês da ocorrência para começar a utilizar o equipamento ECF. (art. 5º, § 3º, do Livro VIII do RICMS/00). Assim sendo, Ômega estava obrigado ao uso de ECF a partir de 1ª de agosto de 2014.

Caso não tenha solicitado autorização de uso de ECF até 30 de setembro de 2014, fica obrigado à NFC-e a partir de 1º de outubro de 2014. Para ele, não mais será concedida autorização de uso de ECF, sendo obrigatória a utilização da NFC-e. Também, não poderá ser mais emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente (art. 1º, § 3º). Caso a emita, será considerada inidônea (art. 1º, § 7º).

Caso tenha solicitado autorização de uso de ECF antes de 1º de outubro, será enquadrado em um dos demais incisos do *caput* do art. 1º do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 (III a VI), conforme o seu regime de apuração e/ou da sua receita bruta anual, podendo, sempre, credenciar-se voluntariamente.

EMPRESA ZETA

Características/situação:

Possui um estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro;

Enquadrada no regime do Simples Nacional;

Ultrapassou a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 em **agosto de 2014**

1. Qual é a data prevista de implantação da NFC-e para o estabelecimento da empresa Zeta?

Zeta não se enquadra no inciso I, "b", do art. 1º (1º de outubro de 2014), uma vez que ultrapassou a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 em agosto, sendo-lhe imposta a obrigatoriedade de uso de ECF somente a partir de 1º de novembro.

Assim sendo, em relação à NFC-e, seu enquadramento em um dos demais incisos do *caput* do art. 1º do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 (III a VI) dependerá do seu regime de apuração e/ou da sua receita bruta anual, podendo, sempre, credenciar-se voluntariamente.

Quanto ao ECF, cabe ressaltar que, caso não se credencie voluntariamente para emissão de NFC-e, será mantida a exigência do equipamento a partir de 1º novembro de 2014.



CONTROLE DE VERSÕES

DATA	ALTERAÇÕES
08/07/2014	(1ª Publicação)
10/07/2014	Correções gramaticais.
17/07/2014	Alterações nos comentários dos seguintes dispositivos/seções para aprimoramento: - art. 1º, I, “a”; - art. 1º, II, “a” e “b”; - art. 1º, III, “b”; - art. 1º, § 3º; Inclusão da seção “Estudo de Caso”.
06/08/2014	Alterações no Quadro-Resumo para aprimoramento para aprimoramento: - cabeçalho; - art. 1º, III.
01/10/2014	Alterações nos comentários dos seguintes dispositivos/seções para aprimoramento: - art. 1º, II, “b”; - art. 2º, § 3º; - Outras Informações; Inclusão do título “Legislação Comentada”; Inclusão do título “Outras Informações”; Inclusão dos seguintes estudos de caso: - empresa Ômega; - empresa Zeta.
27/10/2014	Alterações nos comentários dos seguintes dispositivos/seções para aprimoramento: - <i>caput</i> do art. 1º; - Seção “Outras informações”, em especial “impressão do DANFE-NFC-e em formulário de segurança”; Inclusão das alterações promovidas pela Resolução SEFAZ nº 795/14.
30/10/2014	Alterações no Quadro-Resumo para aprimoramento do art. 1º, II.
05/03/2015	Inclusão das alterações promovidas pela Resolução SEFAZ nº 839/15.
07/06/2015	Alterações nos comentários dos seguintes dispositivos/seções para aprimoramento: - texto inicial; - art. 1º, III, a, b; - art. 1º, § 1º; - art. 1º, § 4º; - art. 1º, § 6º; - art. 2º, § 3º e 5º; Alteração no comentário do seguinte dispositivo/seção para correção: - “Empresa Gama”: receita bruta da empresa.
12/05/2016	Alteração para correção da coluna “Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2” do quadro “Quadro-Resumo – Cronograma de Implantação”.



SEFAZ/RJ

Grupo Gestor da NFC-e

